



Processo TC nº 05.915/21

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr Josinaldo Porto Pereira**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Boqueirão-PB**, exercício **2020**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o Relatório Inicial de fls. 179/87, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 1.745.352,24**, representando **7,00%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 1.119.398,66**, representando **64,14%** da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram **2,95%** da Receita Corrente Líquida do município, conforme o estabelecido no art. 20 da LRF;
- Não foi registrado saldo em restos a pagar. Ao final do exercício, também não havia saldo das disponibilidades financeiras registradas;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município para análise deste processo;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Em sua conclusão, a Unidade Técnica constatou algumas falhas, ocasionando assim a citação do responsável, Sr. Josinaldo Porto Pereira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Boqueirão, o qual apresentou a sua Defesa conforme Documento TC nº 54773/21, acostado às fls. 196/218 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa, de fls. 226/32, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- a) *Atraso no Envio de Informações Diárias ao TCE/PB, descumprindo exigências da RN TC nº 05/2017 (item 8.1);*

O Interessado afirmou que as informações sempre foram entregues em tempo hábil, pois como Gestor Público sempre primor por seguir todas as orientações esposadas por este Órgão Fiscalizador e sempre tomou todas as decisões com embasamento legal.

A Unidade Técnica diz que as alegações da defesa não possuem o condão de elidir a irregularidade apontada, inclusive com a emissão de ALERTA ao longo de todo o exercício analisado, no sentido de haver descumprimento da RN TC nº 05/2017, em face do atraso no envio de informações diárias a esse Tribunal.

- b) *Irregularidade e/ou não Funcionamento no Portal da Transparência Fiscal, descumprindo a Lei Complementar nº 131/2009 e Lei Federal nº 12.527/2011 (item 8.1);*

O Gestor afirmou que a página do Portal da Transparência era alimentada de forma habitual e o que ocorreu foi que algumas vezes o provedor da página apresentava alguns erros, mas que todas as vezes houve a solicitação de reparo no funcionamento do portal do Município.



Processo TC nº 05.915/21

O Órgão Técnico diz que o defendente reconhece que ao longo do exercício o Portal da Transparência deixou de funcionar, motivo pelo qual no entendimento da Auditoria a falha fica mantida.

c) *Despesas realizadas em Valores acima dos Licitados, no montante de R\$ 43.181,43 (item 8.3);*

O Gestor discorda das falhas apontadas pela Auditoria em relação às despesas com a Aquisição de Combustíveis e com a Locação de Veículos.

Segundo a Defesa, em relação à **locação de veículos** tendo como favorecido o credor **CARLOS PASSOS DA COSTA JÚNIOR – ME**, no período de janeiro a maio de 2020 (Empenhos nº 0002; nº 0035; nº 0064; nº 0102; nº 0123 e nº 0158), essas despesas foram acobertadas pelo Pregão Presencial nº 001/2019, que teve vigência no período de 20/05/2019 a 20/05/2020. Para o período acima indicado, os valores Empenhados totalizaram R\$ 19.200,00.

Já as despesas dos meses de novembro e dezembro de 2020, com **locação de veículos**, foram acobertadas pelo Pregão Presencial nº 02/2020, que totalizaram R\$ 6.000,00. Considerando esses dois Pregões Presenciais, das despesas reclamadas pela Auditoria restou apenas o valor de R\$ 15.800,00 de locação de veículos no exercício de 2020, sem cobertura de procedimento licitatório, onde esse valor enquadra-se dentro do limite dispensável de licitação (Lei nº 8.666/1993, artigo 24, inciso II), não se tratando de despesas acima do valor licitado, mas sim de valores dispensáveis de procedimento licitatório em razão de dispensa de valor.

Quanto às Despesas com **Aquisição de Combustíveis**, o valor de R\$ 7.524,00 está acobertado pelo Pregão Presencial nº 01/2020. As despesas realizadas antes do procedimento licitatório, no valor de R\$ 8.181,43, enquadram-se no limite de dispensa de licitação em razão do valor (Lei nº 8.666/1993, artigo 24, inciso II), tratando-se despesa dispensável de licitação.

A Unidade Técnica diz que os argumentos da defesa não podem e não devem prosperar por infringir o que determina o artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/1993, motivo pelo qual no entendimento da Auditoria a falha deve permanecer.

Credor	Objeto Licitado	Valor Global da Proposta	Valor Pago no Exercício	Valor Pago acima do Licitado
Manacial Comercio de Combustíveis e Lubrificantes	Combustíveis	7.524,00	15.705,43	8.181,43
Carlos Pessoa da Costa Júnior - ME	Locação Veículos	6.000,00	41.000,00	35.000,00
				43.181,43

d) *Quadro de Pessoal composto em sua totalidade de Cargos Comissionados, em detrimento do provimento de Cargos Efetivos, descumprindo a Constituição Federal de 1988 (item 8.4).*

O Defendente diz que tentou cumprir na integralidade, pois quando foi dado andamento para tanto, o mundo foi surpreendido com a pandemia do SARS-COV-2, impedindo que houvesse o cumprimento ao que aqui foi identificado como inconformidade. Diante desse argumento aqui apresentado vem desde já requerer a provação sem ressalvas das contas do Defendente, para que justiça seja feita.



Processo TC nº 05.915/21

Entre os princípios que norteiam a Administração Pública estão o da Razoabilidade e da Proporcionalidade, que é por demais cabíveis ao caso em testilha.

A Unidade Técnica diz que os argumentos do Defendente não encontram respaldo na legislação em vigor, especificamente no que determina o artigo 37, da Constituição Federal.; Desta forma, entende que a falha deve ser mantida.

Natureza do Cargo	Qtde Servidores	% em Relação ao Total
Efetivos	00	0%
Comissionados	26	66,67%
Inativos/Pensionistas	02	5,13%
Eletivos	11	28,20%
TOTAL	39	100%

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 10/2022, anexado aos autos às fls. 235/243, com as seguintes considerações:

Em relação ao *Atraso no Envio de informações Diárias ao TCE/PB*, a falha constatada descumpra a Resolução Normativa RN TC nº 05/2017. A referida eiva atrai a aplicação de multa, nos termos do Artigo 56 da Lei Orgânica do TCE/PB ao Gestor Responsável pela Contas prestadas;

Quanto ao *Não Funcionamento do Portal da Transparência*, em acesso recente ao site: <https://www.camaraboquirao.pb.gov.br>, percebe-se que, de fato, apesar da existência do Portal da Transparência Fiscal, não há nele o cadastramento de procedimentos licitatórios, editais, informações acerca dos servidores, projetos do Executivo, dentre outros dados indispensáveis à adequada transparência fiscal.

Com a edição da Lei Complementar nº 101/2000 (de Responsabilidade Fiscal) e da Lei nº 12527/2011 (de Acesso à informação), as entidades públicas ficaram obrigadas a assegurar à população o direito à informação, proporcionando seu amplo acesso e a divulgação de forma clara e transparente em sítios eletrônicos. Nesse diapasão, cumpre destacar o que estabelecem o art. 48, da LC 101/200 e o §2º, do art. 8º, da Lei 12.527/2011.

O princípio da transparência fiscal se vincula à ideia de segurança orçamentária, afinal, através do acesso às informações sobre a atividade estatal, torna-se possível reunir subsídios para o debate sobre as finanças públicas e, por conseguinte, viabiliza-se a maior fiscalização das contas públicas por parte dos órgãos competentes e, mais amplamente, da própria sociedade.

Por fim, a eiva em comento exige recomendação de estilo à gestão municipal no sentido de que a entidade passe a atuar em conformidade com o princípio constitucional de acesso à informação (art. 5º, inciso XIII), nos moldes estabelecidos pela Lei de Acesso a Informação (Lei nº. 12.527/11), sem prejuízo de cominação de multa ao gestor, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB, por força da transgressão à disposição legal supracitada;

No tocante à *Realização de Despesas com Pagamentos acima dos Valores Licitados, no montante de R\$ 43.171,43, sem a devida justificativa e sem a indicação de qualquer Termo Aditivo contratual para respaldar as despesas realizadas.*



Processo TC nº 05.915/21

O Corpo Técnico observou o pagamento a credores sem, no entanto, justificativas hábeis a embasar tais despesas, em inobservância ao que prevê o artigo 57 da Lei de Licitações. O *Parquet* alinhou-se integralmente ao entendimento técnico, visto que, quem quer que faça uso de dinheiro público tem o dever de justificar seu bom e regular emprego, além de sua observância com o ditame das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

O fato é que a não comprovação da despesa enseja a repetição da quantia indevidamente gasta aos cofres públicos municipais e a aplicação da devida punição de natureza pecuniária ao gestor.

Isto posto, o *Parquet* entendeu cabível a imputação de débito ao gestor responsável, no valor da despesa considerada irregular e/ou lesiva aos cofres públicos, ou seja, R\$ 43.171,43 (quarenta e três mil, cento e setenta e um reais e quarenta e três centavos), sem prejuízo da aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB;

No que concerne ao *Quadro de Pessoal, composto em sua totalidade de Cargos Comissionados*, a Auditoria pontuou que o quadro de pessoal da Câmara de Boqueirão, em dezembro de 2020, tinha a seguinte composição: Efetivos (00); Comissionados (26); Eletivos (11) e Inativos/Pensionistas (02), totalizando 39 servidores.

A admissão de pessoal e a contratação de serviços no âmbito da Administração Pública devem seguir, em linhas gerais, as diretrizes normativas ora postas, não se admitindo, em qualquer hipótese, porém, a admissão ou contratação de pessoal em dissonância com as normas regedoras da matéria e, sobretudo, sem o devido respeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

A respeito, vale registrar que pelo princípio da proporcionalidade deve ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF - RE 365368 AgR / SC – SANTA CATARINA - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 22/05/2007; Publicação: DJ 29-06-2007 PP-00049.)

Dessa forma, deve a Câmara Municipal de Boqueirão ficar atenta para não desrespeitar a adequada proporcionalidade que deve haver entre o número de cargos comissionados e de cargos efetivos no seu quadro de pessoal. Ademais, não é despidendo destacar, tratando dessa matéria, que aos cargos comissionados devem corresponder, exclusivamente, funções de direção, chefia e assessoramento, como descrito no art. 37, inciso V da Constituição Federal de 1988.

Assim, a criação ou o provimento de cargos comissionados sem que seja para o exercício de funções de tais naturezas representam flagrante desrespeito à Constituição Federal.

Isto posto, este *Parquet* entende que devem ser recomendadas ao gestor providências no sentido da realização de concurso público, para prover, adequadamente, o quadro de pessoal do Município, nos termos do artigo 37, inciso II, da CF/88, sem prejuízo da aplicação de multa, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB.

Ante o exposto, opinou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo(a):

- a) **REGULARIDADE**, com Ressalvas, da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2020, do Presidente da *Câmara Municipal de Boqueirão-PB*, **Sr. Josinaldo Porto Pereira**;



Processo TC nº 05.915/21

- b) Declaração de ATENDIMENTO aos preceitos da Gestão Fiscal Responsável, previstos na Lei Complementar Nacional nº 101/2000;
- c) Aplicação de Multa, nos termos do Artigo 56, da LOTCE/PB;
- e) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, no valor de R\$ 43.171,43 (quarenta e três mil, cento e setenta e um reais e quarenta e três centavos), em decorrência de pagamentos a credores sem, no entanto, justificativas hábeis a embasar tais despesas, em inobservância ao que prevê o artigo 57, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993);
- f) RECOMENDAÇÃO à atual Gestão da Câmara Municipal de Boqueirão, no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação aplicável, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, bem como providências no sentido de providenciar a realização de concurso público, para prover adequadamente, o quadro de pessoal da Câmara, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

É o relatório. Informando que os Interessados foram intimados para a presente sessão!

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, e em dissonância com o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- 1) Julguem REGULARES, com ressalvas, as Contas (Gestão Geral) do *Sr Josinaldo Porto Pereira*, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Boqueirão-PB, exercício financeiro de 2020;
- 2) Declarem ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito Gestor, relativamente ao exercício de 2020;
- 3) APLIQUEM ao **Sr. Josinaldo Porto Pereira**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Boqueirão-PB, **multa** no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) RECOMENDEM à atual Gestão da Câmara Municipal de Boqueirão, no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação aplicável, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, bem como providências no sentido de providenciar a realização de concurso público, para prover adequadamente, o quadro de pessoal da Câmara, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



1ª Câmara

Processo TC nº 05.915/21

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Câmara Municipal de Boqueirão PB**

Presidente Responsável: **Josinaldo Porto Pereira**

Patrono /Procurador: **Leomando Cezário de Oliveira – OAB/PB nº 17.288**

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Boqueirão-PB, Exercício Financeiro 2020. Constatada a Regularidade, com Ressalvas. Atendimento Integral. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 0333/2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 05.915/21**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr Josinaldo Porto Pereira**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Boqueirão-PB**, exercício financeiro **2020**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros da **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do MPJTCE e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) *Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR REGULARES, com Ressalvas, as Contas (Gestão Geral) do Sr. **Josinaldo Porto Pereira**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Boqueirão-PB**, exercício financeiro de **2020**;*
- 2) *DECLARAR o Atendimento INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2020;*
- 3) *APLICAR ao Sr. **Josinaldo Porto Pereira**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Boqueirão-PB, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 33,57 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;*
- 4) *RECOMENDAR à atual Gestão da Câmara Municipal de Boqueirão, no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação aplicável, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, bem como providências no sentido de providenciar a realização de concurso público, para prover adequadamente, o quadro de pessoal da Câmara, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.*

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 03 de março de 2022.

Assinado 4 de Março de 2022 às 09:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Março de 2022 às 11:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO